

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.874/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165024-08
Recurso Inominado: 40.100131644-72, 40.100131645-45 (Coob.)
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 319001791.04-12
Vale S.A. (Coob.)
IE: 317024161.00-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s) (Aut. e Coob.)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Acatados, em parte, os argumentos da Recorrente, para que sejam excluídas as exigências relativas aos créditos de ICMS do óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo, a título de “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”. Recursos Inominados conhecidos e parcialmente providos à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face de apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de óleo diesel consumido fora do processo produtivo da Autuada, razão pela qual foi considerado como material de uso e consumo do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao imposto recolhido a menor e às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 19.139/11/2ª e 3.786/11/CE foram no seguinte sentido:

1. Acórdão nº 19.139/11/2ª (fls. 606/643):

Por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas a “Despesas Gerais Minério” (PIC – fl. 143) e “Utilidades Operação ITMs” (CMT - fls. 147 e 151) e, em relação às demais exigências, excluí-las na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento.

2. Acórdão nº 3.786/11/CE:

Pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual para restabelecer as exigências fiscais, excluindo apenas juros e multas, com base no art.100, parágrafo único do CTN, relativos à parcela do imposto estornado, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.786/11/CE, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 830/842.

Os Sujeitos Passivos foram intimados a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestarem-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 1.243/1.246.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada (*Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR*) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 1.258/1.275), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 1.293/1.300, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Às fls. 1.303, a Coobrigada (Vale S.A.) ratifica integralmente os argumentos contidos na peça recursal impetrada pela Autuada (MBR).

Pronunciando-se às fls. 1.324/1.333, o Fisco refuta os argumentos das Recorrentes, requerendo que seja negado provimento aos recursos em questão.

DECISÃO

Da Admissibilidade do Recurso:

O presente Recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

[...]

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Liquidação da Decisão:

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio das seguintes planilhas:

- Anexo 01 (fls. 835/838): Recomposição da conta gráfica, após a decisão;
- Anexo 02 (fls. 840/842): Planilha contendo a indicação do total dos créditos estornados, com especificação das proporções vinculadas às saídas com destino ao exterior (exportações) e ao mercado interno;
- Anexo 03 (fls. 844/848): Demonstrativo dos percentuais de exportação das “minas” Jangada, Pico, Mutuca, e Capitão do Mato;
- Anexo 04 (fls. 850/1.099): Levantamento do total de saídas, por “mina” e por Código Fiscal de Operações (CFOP);
- Anexo 05 (fls. 1.101/1.190): Relação de notas fiscais relativas às saídas com destino ao exterior (exportação), referentes às “minas” Pico (fls. 1.101/1.131), Jangada (fls. 1.132/1.159) e Mutuca (fls. 1.160/1.190).

Assim, com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado às fls. 830/832.

No que diz respeito aos percentuais de exportação, o Fisco considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela empresa autuada, tendo apurado os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO													
APURAÇÃO DO FISCO (FLS. 844/848)													
MINAS (ESTABELECIMENTOS)	EXERCÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
JANGADA (JGD)	2005	29,32%	0,00%	47,88%	31,21%	0,00%	56,18%	70,25%	0,00%	52,33%	60,53%	33,56%	51,83%
	2006	63,61%	48,30%	64,09%	42,45%	36,32%	50,44%	58,57%	42,73%	23,47%	63,62%	61,29%	58,86%
	2007	49,66%	36,11%	35,69%	26,05%	9,82%	28,88%	15,25%					
PICO (PIC)	2005	71,23%	73,99%	72,57%	67,85%	75,58%	64,44%	63,86%	69,29%	79,00%	83,68%	69,39%	70,27%
	2006	76,47%	82,51%	84,71%	81,52%	77,66%	61,88%	69,12%	23,21%	59,85%	61,73%	50,56%	37,14%
	2007	34,92%	28,82%	28,32%	32,90%	28,79%	38,36%	29,59%					
MUTUCA (MUT)	2005	72,72%	74,65%	80,24%	67,69%	81,53%	73,98%	75,70%	75,60%	76,00%	54,49%	80,65%	87,54%
	2006	68,89%	86,60%	75,14%	87,81%	78,02%	78,29%	69,72%	67,22%	75,78%	76,70%	79,62%	53,09%
	2007	42,26%	49,77%	59,43%	48,31%	52,21%	42,15%	52,08%					
TAMANDUÁ (TAM)	2005	MINA SEM EXPORTAÇÃO NO PERÍODO											
	2006												
	2007												
CAPITÃO DO MATO (CMT)	2005	MINA SEM EXPORTAÇÃO NO PERÍODO											
	2006												
	2007												

Esses percentuais, individualizados por “Mina/Estabelecimento”, foram utilizados pelo Fisco para fins da apuração mensal dos créditos de ICMS que **não** estariam sujeitos à incidência de juros e multas, nos termos determinados pela Câmara

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Julgamento (fls. 840/842 – colunas “% EXPORT”, “MERCADO EXTERNO” e “MERCADO INTERNO”).

Da Contestação da Liquidação:

Quanto à liquidação efetuada, a Recorrente restringe seus questionamentos aos seguintes pontos:

1. “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”:

A Recorrente reclama que o Fisco não excluiu as exigências relativas aos créditos de ICMS do óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo, a título de “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”.

2. Contestação dos Percentuais de Exportação:

Diferentemente do Fisco, a Recorrente apurou os percentuais de exportação abaixo indicados mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos”, amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO												
APURAÇÃO DA RECORRENTE (FLS. 1.290/1.291)												
EXERCÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2005	86,83%	82,81%	85,96%	76,16%	83,26%	82,03%	80,40%	81,68%	79,02%	75,52%	77,78%	80,76%
2006	77,16%	84,48%	84,75%	84,60%	75,84%	73,51%	76,56%	74,50%	76,31%	79,60%	76,81%	78,44%
2007	78,51%	83,55%	71,32%	70,31%	70,26%	70,57%	69,74%					

Assim, segundo a Recorrente, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado a ela concedido, compreende o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

A seu ver, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão “exportações por mina ou estabelecimento”.

Nesse sentido, salienta que não consta do dispositivo do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimento, assim como as exportações, ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Autuada, *verbis*:

“Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, ... Quanto ao Recurso Nº 40.060129944-18, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências fiscais, excluindo apenas juros e multas, com base no art.100, parágrafo único do CTN, relativos à parcela do imposto estornado, na proporção das

saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento...” (Grifo Original)

Conclui, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão objeto da liquidação, os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02.

Em apertada síntese, são esses os argumentos da Recorrente contrários à liquidação efetuada pelo Fisco.

3. Contestação dos Índices da SELIC:

A Recorrente se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa SELIC, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

A seu ver, deve ser “*afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975*”.

Da Conclusão desta Câmara de Julgamento:

1. “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”:

Conforme relatado, a Recorrente afirma que não houve a exclusão das exigências relativas aos créditos de ICMS do óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo, a título de “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”.

O Fisco, por sua vez, alega que “*a alteração do crédito tributário foi realizada com base no Acórdão 3.786/11/CE, cuja certidão encontra-se à fl. 820 e determina: ‘...No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências fiscais, excluindo apenas juros e multas...*” (Grifos Originais).

No entanto, após análise do inteiro teor do Acórdão nº 3.786/11/CE, verifica-se que, apesar de não ter constado em sua parte dispositiva, a decisão da Câmara Especial de Julgamento determinou a exclusão das exigências relativas ao óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo, a título de “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”, conforme demonstram a ementa e o seguinte trecho do acórdão em questão:

Acórdão nº. 3.786/11/CE

Ementa (Parcial)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – ÓLEO DIESEL. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face do

aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos à aquisição de óleo diesel utilizado fora do processo produtivo, razão pela qual foi considerado como material de uso e consumo. Infração parcialmente caracterizada, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02, devendo ser excluídas as exigências relativas ao óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo, a título de “Despesas Gerais Minério” e “Utilidades Operação ITMs”, hipótese em que se enquadra como produto intermediário, nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/01, bem como os juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de materiais de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN. Corretas, em parte, as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75...”

Decisão:

“..

Seguindo a mesma lógica acima, verifica-se que, não obstante ter afirmado expressamente que fazem parte do processo produtivo, equivocou-se a Fiscalização ao assinalar os itens com a expressão “NÃO”: “Despesas Gerais Minério” (PIC - fls. 143) e “Utilidades Operação ITM’s” (CMT - fls. 147/151), pelo que devem ser admitidos os créditos relativos à entrada de óleo diesel consumido nessas áreas da empresa.

...” (Grifou-se)

A exclusão das referidas exigências já havia sido determinada pelo Acórdão nº 19.139/11/2ª, *verbis*:

“Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas a “Despesas Gerais Minério” (PIC - fls 143) e “Utilidades Operação ITMS” (CMT - fls. 147 e 151) e, em relação às demais exigências, excluí-las na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida que não concordava com as exclusões na proporção das exportações.” (Grifou-se)

Como bem salienta a Recorrente, essa matéria não constou do recurso impetrado pela Fazenda Pública, que se restringiu a questionar a decisão no tocante à concessão de créditos de ICMS dos produtos reputados de uso e consumo, na proporção das exportações.

Assim, nos termos do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a matéria sequer foi analisada pela Câmara Especial de Julgamento, por não constar do recurso, fato expressamente consignado na decisão, nos seguintes termos:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do disposto no art. 168, RPTA/MG e na Deliberação nº 05/08 do Conselho Pleno deste Conselho de Contribuintes, este acórdão abordará apenas e tão somente as matérias versadas nos recursos interpostos.”

Assim, a liquidação deve ser retificada, para que sejam excluídas as exigências relativas ao óleo diesel consumido sob as rubricas “Despesas Gerais de Minério” e “Utilidades Operação ITMs”.

2. Percentuais de Exportação por “Mina” - Autonomia dos Estabelecimentos:

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a centralização da apuração afasta a autonomia dos estabelecimentos. As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, I do RICMS/MG, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, no caso da Recorrente, cada “mina” é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que **não se confunde** com INSCRIÇÃO ÚNICA, permite a transferência dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/03/2009

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (Grifou-se)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do Estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem amplia direito ao crédito do contribuinte. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas, em que, nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais têm que ter como destinatário o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento (“mina”), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, a priori, na escrita de cada estabelecimento (“mina”).

Como bem salienta o Fisco às fls. 827, a centralização da escrituração, da apuração e do pagamento do ICMS é tão somente um benefício, uma técnica de apuração, que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

Não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente de que as informações por ela prestadas por “mina” têm origem na exigência contida no dispositivo regulamentar supratranscrito, no tocante ao VAF (art. 231, Anexo IX do RICMS/02).

O referido dispositivo apenas **condiciona a centralização** à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, como já afirmado, o seu objetivo precípua é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

Importante destacar que os estabelecimentos da Recorrente (“minas”) têm seus próprios arquivos eletrônicos SINTEGRA (fls. 1.207/1.242); aquisições específicas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para suas atividades (nas respectivas “minas”); AIDFs distintas (fls. 1.192/1.205) e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos se prestam apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, o Fisco cita as notas fiscais listadas no quadro abaixo, relativas a transferências de minério efetuadas pela “Mina Capão Xavier” para a “Mina Mutuca”, ou seja, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma “Mina/Estabelecimento”, para outro estabelecimento da mesma empresa, o que deixa absolutamente clara a autonomia existente entre os estabelecimentos da Recorrente.

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42						
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMIÇÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-65		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX
33.417.445/0030-65		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-65		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE

3. Percentuais de Exportação - Argumentos Adicionais da Recorrente:

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita centralizada (totalidade dos estabelecimentos), a Recorrente lança mão de vários argumentos adicionais, que serão a seguir relatados e refutados pontualmente.

Argumento da Recorrente:

Se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica.

Contra-Argumentação:

O Fisco seguiu fielmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a glosa de créditos foi efetuada por “mina/estabelecimento”, quais sejam: Pico, Capitão do Mato, Mutuca, Tamanduá e Jangada (fls. 26/153).

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um AI para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pois é este quem realiza, de forma centralizada, o

registro e a apuração global e periódica do imposto, ou seja, o Fisco somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

Argumento da Recorrente:

Afirma a Recorrente que “no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas pela Contribuinte até 13/08/07”, verbis:

“Diante do exposto (...) em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências fiscais, excluindo apenas juros e multas, com base no art.100, parágrafo único do CTN, relativos à parcela do imposto estornado, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento.” (Grifo Original)

Pondera que “não consta do dispositivo do v. acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, a revés estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Contribuinte”.

Salienta que, “se fosse o caso de exportações realizadas por mina ou estabelecimento, para diferenciar do conceito geral de exportação apurado pelas exportações da Contribuinte, o v. acórdão deveria consignar a expressão ‘exportações por mina ou estabelecimento’”.

Conclui, dessa forma, que “o julgado liquidado não contém elemento que autorize a apuração da proporcionalidade das exportações por estabelecimento autônomo”.

Contra-Argumentação:

Conforme salientado acima, a glosa de créditos efetuada pelo Fisco refere-se a óleo diesel consumido fora do processo produtivo das minas “Pico”, “Capitão do Mato”, “Mutuca”, “Tamanduá” e “Jangada” (fls. 26/153).

A decisão, qualquer que fosse seu direcionamento, jamais poderia alterar esse fato, ou seja, a decisão pela exclusão de juros e multas, de forma proporcional à exportação, **não** se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e **não** “desconheceu” o local da utilização do produto que deu origem aos créditos estornados (óleo diesel), pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não tendo o “poder” de alterar a forma como o lançamento foi efetuado (*a forma utilizada foi o estorno de créditos apropriados em cada mina, de forma individualizada*).

Assim, se a glosa foi efetuada por “mina”, quando a decisão faz menção a estabelecimento, deve-se entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, **se fosse acatada a literalidade defendida pela Recorrente**, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois a exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, ficaria restrita ao estabelecimento

autuado (I.E. 319.001791.0412 – Mina “Pico” - AUTUADA), enquanto que o Fisco, na liquidação efetuada, excluiu proporcionalmente as exigências não só da mina “Pico” como também das minas “Capitão do Mato”, “Mutuca”, “Tamanduá” e “Jangada”.

A afirmação acima deriva do fato de que, interpretando-se **literalmente** a expressão “na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07” contida na parte dispositiva da decisão, chegar-se-ia à conclusão de que o acórdão estaria fazendo alusão ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº. 319001791.04-12, único estabelecimento indicado como autuado no Auto de Infração.

Porém, agindo de forma correta, o Fisco liquidou a decisão excluindo proporcionalmente os juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, em relação aos estabelecimentos da empresa, de forma individualizada, que tiveram exportações no período objeto da autuação (2005 a 2007).

Registre-se que, historicamente, em todas as decisões deste E. Conselho, a questão relativa à proporcionalidade das exportações sempre se restringiu ao “Estabelecimento Exportador”, assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

A título de exemplo, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº. 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa “Vale S.A.” (Coobrigada), atual incorporadora da “MBR” (Autuada), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

Ora, é fato notório que a empresa “VALE S/A” promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os ESTABELECIMENTOS autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a APURAÇÃO CENTRALIZADA **não** afasta o princípio da AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois, conforme já afirmado, o Fisco excluiu juros e multas, de forma proporcional às exportações, para os estabelecimentos (minas) “Jangada”, “Pico” e “Mutuca”, porque estes comprovaram a realização de exportações nos exercícios objeto da autuação (2005 a 2007).

Argumento da Recorrente:

“Na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração, como descrito a seguir:”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DE CPX E TAM
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	X
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	X
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	X
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

“Observa-se pelo quadro acima e o ‘LAYOUT’ de cada mina (ABO, JGD, MAC, MUT, PIC, VGR) constante do PTA – que há diferença entre uma mina e outra em relação à etapa do processo produtivo”.

“Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa de beneficiamento”.

“Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação [sic], o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina”.

“Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cômputo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator”.

Contra-Argumentação:

Conforme afirmado no item anterior, o Fisco **excluiu** juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, de forma proporcional às exportações realizadas, **para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.**

Portanto, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois o Fisco **não** levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (*somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento*), mas tão somente **se houve exportação, por estabelecimento.**

Ressalte-se, contudo, que ao contrário do alegado pela Recorrente, **todos os estabelecimentos que comprovaram exportações** possuem a fase de beneficiamento do minério, o que equivale a dizer que foram computados na liquidação, proporcionalmente às exportações, a exclusão dos juros e multas sobre os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados, para fins da liquidação e exclusão de juros e multas, os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

Demais Argumentos da Recorrente:

A título de complementação, segue abaixo transcrição parcial da manifestação fiscal, que aborda a matéria ora analisada e refuta outros argumentos apresentados pela Recorrente:

Manifestação Fiscal – fls. 828/829

“...

DOS ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS DA MBR

Como se pode observar na planilha aposta ao PTA (fl. 22 a 269), primeira coluna (“MINA”), os créditos estornados são relativos a diversos itens adquiridos pelos diversos estabelecimentos das minas: PIC (Pico), VGR (Vargem Grande), CMT (Capitão do Mato), MUT (Mutuca), JGD (Jangada), mas (Mar Azul), CPX (Capão Xavier) e TAM (Tamanduá).

Observe-se também nos LRE (fl. 271 a 403), na coluna ‘**Estabelecimento Origem**’, que o registro das notas fiscais de entrada referem-se a operações de entrada **em cada Mina**.

Embora no PTA não exista cópia do LRS, podemos afirmar que, também naqueles livros, as notas fiscais referem-se a operações de saída de cada mina e os registros das notas fiscais também são realizados **por Mina**.

Logo, cada Mina realiza operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) de forma independente, como estabelecimentos autônomos que são.

Anexamos cópias das ‘Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos’, extraídos do armazém do SINTEGRA que demonstram que os arquivos eletrônicos, que contem as informações sobre as operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) realizadas pelo contribuinte, são enviados **por Mina**.

Anexas também as AIDF de TODAS AS MINAS, onde se pode observar que as diversas Minas possuíam notas fiscais próprias em todo seu período de atividades.

O contribuinte foi autuado e reconheceu pelo pagamento a autuação (01.000156390-60), por ter apropriado indevidamente crédito de ICMS, relativo à sua Inscrição Estadual 448.001791.0520, Mina Águas Claras, que, no

período autuado, funcionava como área administrativa, prova cabal de que o contribuinte reconheceu a autonomia desse estabelecimento.

No caso presente, está sobejamente comprovado que as diversas Minas (estabelecimentos autônomos) praticam, de forma independente e autônoma, operações de circulação de mercadoria e, assim como o **direito ao crédito** foi reconhecido para cada Mina individualmente, o crédito proporcional às exportações, base para a exclusão da exigência concedida pelo Conselho de Contribuintes, também deve ser reconhecido à Mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Importante salientar ainda que, quanto à proporcionalidade das exportações calculada por estabelecimento, foram pagos pela contribuinte 02 PTAs (01.000154811.30 e 01.000154998.88), nos dias 30.06.2011 e 29.07.2011, cujos cálculos foram realizados usando essa metodologia. Na ocasião a Impugnante requereu a revisão e retificação do crédito tributário à AGE e após análise do pedido e dos PTAs, houve Parecer favorável da Procuradoria do Estado e da SUFIS, confirmando a metodologia usada pela fiscalização, que é idêntica à utilizada neste PTA.” Grifos Originais)

Manifestação Fiscal – fls. 1.324/1.333

“...

SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES USADAS PELA IMPUGNANTE

[...]

5) Apuração centralizada x inscrição centralizada

Estamos tratando neste Processo de questões de direito, vinculadas à legislação tributária, logo, não podemos dela nos afastar.

Se a MBR possuísse **inscrição centralizada**, todos os argumentos usados pela Impugnante a respeito de extração e beneficiamento estariam coerentes. Não é o caso.

[...]

Como se poder observar pela planilha abaixo, extraídas dos arquivos eletrônicos enviados pelo SINTEGRA da Mina citada, há o envio de minério de ferro, **com emissão de nota fiscal de saída em transferência de**

produto produzido pelo estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa (CFOP 5151).

Observa-se que os estabelecimentos (Minas) cumprem rigorosamente o que determina a legislação, mais precisamente o art. 6º da Lei 6763/75.

[...]

6) Sobre os PTAs 01.000154811-30 e 01.000154998-88

Trata-se de **caso idêntico**: cálculo da proporcionalidade das exportações realizado mês a mês, por Mina, que realizamos nos PTA citados.

A Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões:

AGE/Procuradora:

“Nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS (em anexo) restou demonstrado que é possível aferir, com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que **o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador.**

Assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco, **às quais endossamos, (grifo nosso)**, e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, **somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações.”**

AGE/Auditor Fiscal:

“De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) no Acórdão nº 3.364/08/CE, ..., esclarecemos que o direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregado no curso da industrialização do estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior.

Em tal circunstância, **ratificamos o entendimento do fisco** que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.” (grifo nosso)

SUFIS:

...

“Cumprе ressaltar que o procedimento autorizado às empresas mineradoras não se confunde com o benefício da **“autorização de inscrição única em relação aos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado”**, que é concedido a determinados contribuintes.

Diferentemente, no caso sob exame, as disposições contidas no art. 247 não contemplam a autorização para manter inscrição estadual única para os diversos estabelecimentos da empresa mineradora.

A permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelo contribuinte autuado no PTA em referência.

...

Diante do exposto e em consonância com o que dispõe a legislação que rege a matéria, **ratifica-se o procedimento adotado pelo Fisco** para efeitos de apuração do crédito tributário em questão, o qual efetuou o abatimento sob a forma de crédito, do valor do imposto correspondente às entradas de materiais de uso e consumo empregados no processo de industrialização de cada estabelecimento, na proporção das respectivas saídas de produtos industrializados para o exterior, em cumprimento à decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão nº 3.365/08/CE.” (grifou-se)

Ressalta-se, que os dois PTA foram pagos.

4. Taxa SELIC:

Da leitura da peça recursal, verifica-se que a Recorrente se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa SELIC, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se)

No entender da Recorrente, “*mostra-se ilegal a exigência da Taxa SELIC com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a Lei que instituiu a Taxa SELIC no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN*”.

A seu ver, deve ser “*afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975*”.

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim em contestar a legalidade da Resolução 2.880/97, especialmente em relação ao § 1º do seu artigo 1º, além de contestar a própria decisão, pois esta em momento algum afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do RPTA/MG, “*não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que o limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) prevaleceu somente até 31/12/11, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.978/11, de 28 de dezembro de 2011 (MG de 29/12/11), e da Resolução nº 4.404/12, que alterou a Resolução nº. 2.880/97, revogando os efeitos do § 1º do seu art. 1º, que fixava a taxa mínima acima citada.

Art. 9º Para os efeitos do disposto no caput do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, prevalece, até o dia 31 de dezembro de 2011, o limite mínimo de juros de mora de que trata o § 3º do art. 84 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
(Grifou-se)

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

[...]

Art. 2º **Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880**, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifou-se)

Portanto, caso haja a quitação do crédito tributário, a taxa de juros a ser exigida, a partir de janeiro de 2012, já estará adequada (automaticamente) ao disposto na Resolução nº 4.404/12.

Finalizando, pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e em consonância com a decisão da Câmara Especial de Julgamento.

Essa conclusão é corroborada pelos Acórdãos nºs 19.460/11/2ª, 19.461/11/2ª e 19.462/11/2ª, que aprovaram a forma de cálculo da proporcionalidade das exportações adotada pelo Fisco (exportação por estabelecimento), após analisarem **as mesmas questões acima**, em processos de **idêntica sujeição passiva**.

No caso do Acórdão nº 19.460/11/2ª, a matéria em questão foi assim abordada:

ACÓRDÃO Nº. 19.460/11/2ª

RECORRENTES: MBR E VALE S.A.

EMENTA:

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.906/08 O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO UMA VEZ QUE ESTÃO CORRETOS OS VALORES DA LIQUIDAÇÃO REALIZADA PELO FISCO. RECURSOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

“... ”

DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO VISTO ANTERIORMENTE, DETERMINOU A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO A EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, PASSANDO A INCIDIR INTEGRALMENTE A PARTIR DE 14/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

AO PROMOVER A LIQUIDAÇÃO, O FISCO ELABOROU OS QUADROS DE FLS. 941 E SEGUINTE, ADOTANDO COMO REGRA A IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES INTERNAS DE CADA ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO (POR MINA), CONFORME PLANILHAS DE FLS. 1.231/1.239.

O RESULTADO DESTA METODOLOGIA É A CONSTATAÇÃO DE QUE DETERMINADAS MINAS NÃO REALIZARAM NO PERÍODO FISCALIZADO QUALQUER OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. LOGO, NESTE MÊS, NÃO OCORREU A DEDUÇÃO DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, CONFORME RESTA DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FL. 950 E SEGUINTE DOS AUTOS.

AS RECORRENTES SUSTENTAM QUE A AÇÃO FISCAL SE REFERE AO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DA ESCRITA FISCAL, RAZÃO PELA QUAL A CÂMARA DE JULGAMENTO NÃO ANALISOU OS CRÉDITOS EM APARTADO (POR MINA), MAS NO SEU CONJUNTO. TANTO É QUE DETERMINA A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, SEM ADOÇÃO DA REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

CERTO É QUE O INSTITUTO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS É REGRA PREVISTA NO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO, A SABER:

LEI COMPLEMENTAR 87/96:

[...]

EM DECISÕES MAIS RECENTES, AS CÂMARAS DO CC/MG JÁ SE POSICIONARAM PELO CÁLCULO INDIVIDUALIZADO POR MINA, AO REGISTRAR QUE O ESTABELECIMENTO OBJETO DAQUELA DISCUSSÃO NÃO REALIZARA OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES NO PERÍODO, COMO NO PTA Nº 01.000159701-14 (ACÓRDÃO Nº 3.677/11/CE), EM QUE A CÂMARA ESPECIAL ASSIM SE POSICIONOU:

“NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PRODUTO FINAL FOI OBJETO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO. PELO CONTRÁRIO, COMO TAMBÉM DESTACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HÁ REITERADAS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO QUE, NO PERÍODO FISCALIZADO, NÃO FOI EMITIDA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM OS CFOP 7000 (EXPORTAÇÃO DIRETA), 5500 OU 6500 (REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO). ASSIM, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DIREITO À MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPORCIONAIS ÀS SUPOSTAS OPERAÇÕES, PELO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO.”

DE MODO DIVERSO, PRETENDE A RECORRENTE/AUTUADA QUE SE APLIQUE A PROPORCIONALIDADE POR ELA APURADA (FL. 2.176), CONSIDERANDO A APURAÇÃO CENTRALIZADA.

SEM RAZÃO AS RECORRENTES, NO ENTANTO. COMO BEM DESTACOU O FISCO, NÃO OBSTANTE A APURAÇÃO CENTRALIZADA, A RECORRENTE/AUTUADA SEMPRE OBTVE AIDF DISTINTA, ENTREGOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR MINA, REGISTROU DOCUMENTOS DE ENTRADA POR MINA NO LRE, DENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, E EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR AS OPERAÇÕES DE CADA MINA.

NÃO FAZ SENTIDO, TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO COMPUTOU, PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES, APENAS OS CRÉDITOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS NA FASE DE EXTRAÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFICIAMENTO FOI REALIZADO EM OUTRA MINA.

COM EFEITO, NESTES CASOS, A MINA QUE BENEFICIOU O MINÉRIO É AQUELA QUE ADQUIRIU OS PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FASE DA PRODUÇÃO. LOGO, RECEBEU OS CRÉDITOS PROPORCIONAIS AOS PRODUTOS NECESSÁRIOS E UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO PRÓPRIO E DAS DEMAIS MINAS, NA PROPORCIONALIDADE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR.

EVENTUAIS DIFERENÇAS PRÓ OU CONTRA ÀS PARTES DECORREM DA APLICAÇÃO DA PROPORÇÃO. TAL FIGURA, COMO AS MÉDIAS, SÃO INSTRUMENTOS QUE NÃO SE ADOTAM PARA AFERIR MATEMATICAMENTE E MILIMETRICAMENTE AS GRANDEZAS OBJETO DE ANÁLISE. DE MODO DIVERSO, MÉDIAS E PROPORÇÕES SÃO UTILIZADAS PARA APROXIMAR-SE DA REALIDADE, COMO NO PRESENTE CASO, QUANDO NÃO SE PODE MEDIR EXATAMENTE O EMPREGO E PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTO NA PRODUÇÃO DO MINÉRIO REMETIDO PARA O EXTERIOR E AQUELE PRODUZIDO PARA O MERCADO INTERNO.

POR OUTRO LADO, QUANDO A RECORRENTE/AUTUADA AFIRMA QUE A DECISÃO NÃO EXAMINOU A MATÉRIA MINA POR MINA, ESQUECE DE QUE, O CONTRÁRIO TAMBÉM NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTIDO NA DECISÃO. A PRESUNÇÃO MILITA, NO ENTANTO, EM FAVOR DO FISCO, UMA VEZ QUE **O TRABALHO FISCAL, DESDE O INÍCIO, RETRATA AS MINAS EM QUE O PRODUTO FORA APLICADO, CONFORME IDENTIFICAÇÃO NA PLANILHA INICIAL.**

NÃO SE PODE DIZER TAMBÉM, COMO AFIRMA A RECORRENTE/AUTUADA QUE, SE A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS ESTIVESSE PRESERVADA, CABERIA AO FISCO EMITIR TANTOS AUTOS DE INFRAÇÃO E REALIZAR TODAS AS RECOMPOSIÇÕES DA CONTA GRÁFICA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR MINA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESTE CASO, A PROPOSTA É ABSURDA, POIS GERARIA ENORMES DISTORÇÕES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUE FOI APURADO EM UM SÓ ESTABELECIMENTO, O QUE DEMANDARIA, TALVEZ, A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES MEDIANTE NOVAS MÉDIAS E PROPORÇÕES.

ASSIM, A AUTUAÇÃO UNIFICADA DECORRE DA ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA, MAS NÃO IMPEDE A APURAÇÃO DOS PARÂMETROS DETERMINADOS PELA CÂMARA COM OBEDIÊNCIA À REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

ALÉM DO MAIS, O MESMO PROCEDIMENTO FORA ADOTADO NOS PTAS Nºs 01.000154811-30 E 01.000154998-88, SENDO QUE EM AMBOS OS CASOS O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES FORA REALIZADO MÊS A MÊS E POR MINA.

DE SE ESCLARECER QUE OS CÁLCULOS DOS PROCESSOS MENCIONADOS FORAM CONTESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE, COM SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE/AUTUADA, RESULTANDO NO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE, COM SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO.

..." (GRIFOU-SE)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Inominados. No mérito, à unanimidade, em dar-lhes provimento parcial, para retificar a liquidação excluindo as exigências relativas ao óleo diesel consumido sob as rubricas "Despesas Gerais de Minério" e "Utilidades Operação ITMs". Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator